



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502251-78.2016.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelada TOSHIAKI SUZUMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46563

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá (**exequente**)

Apelado: Toshiaki Suzumura (**executado**)

Juiza sentenciante: *Claudia Vilibor Breda*

Ementa: Execução Fiscal. IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de expediente dos exercícios de 2014 e 2015. A sentença extinguiu a demanda por abandono de causa, ao assentar a inércia da Fazenda Municipal em promover o regular andamento do feito. A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 714,09), inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 985,33 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 45/48, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Igaratá (pertencente à comarca de Santa Isabel) em face de Toshiaki Suzumura, que tem por objeto a cobrança de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de expediente dos exercícios de 2014 e 2015.

Referida sentença extinguiu a execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, §

1º do CPC, em razão do abandono de causa, ao assentar a inércia da Fazenda Municipal, pois tendo sido intimada regularmente para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte, o que provocou infundada paralisação da movimentação processual.

Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a extinção da execução foi decretada antes que o executado fosse citado.

Insatisfeito com o resultado do provimento jurisdicional apela o Município de Igaratá, pugnando por sua reforma a fim de que a execução prossiga seu curso até o integral adimplemento da dívida.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 53/57 defende a legalidade e regularidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material e cita, a esse propósito, prerrogativas intimatórias afeitas às Fazendas Públicas em juízo.

A esse propósito, destaca a ausência de dupla intimação da fazenda, em ofensa ao disposto no §1º do artigo 485 do CPC e precedentes STJ e TJSP.

Por fim, assinala não ter agido com desídia no tocante à satisfação creditícia almejada e ao impulsionamento do processo, além de pontuar que a legislação específica dos feitos executivos fiscais (Lei Federal 6.830/80) não prevê a extinção

das execuções por mero abandono de causa, mas apenas quando há a ocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em dezembro de 2016. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 985,33 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 714,09 - setecentos e quatorze reais e nove centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu

equivoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.**”*

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora